



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO Nº. 8518830-18.2026.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando eventual e futura aquisição e montagem de mobiliários corporativos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Certificação ISO 9001:2015. Qualificação técnica.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona duas exigências previstas no Caderno de Especificações do Termo de Referência – Anexo 1 do Edital: a apresentação da certificação ISO 9001:2015, emitida por organismo acreditado pelo INMETRO, e a comprovação ambiental por meio de Rotulagem Ambiental Tipo I, Declaração Ambiental de Produto ou “instrumento técnico equivalente”.

Quanto à ISO 9001:2015, sustenta que a certificação se refere ao sistema de gestão da qualidade da empresa, e não diretamente à conformidade do produto ofertado. Afirma que a exigência seria desproporcional e restritiva à competitividade, especialmente porque o edital já prevê certificações de produto, laudos laboratoriais e outros documentos aptos a demonstrar a qualidade e a capacidade produtiva do fabricante.

Alega, ainda, que a justificativa baseada no elevado quantitativo de itens, na padronização, no controle de processos e na gestão de riscos não demonstraria, de forma concreta, a indispensabilidade da certificação ISO 9001. Para fundamentar sua tese, invoca os

Acórdãos nº 1.708/2003 e nº 1.542/2013 do Plenário do TCU, que reputam irregular a exigência de certificações da série ISO como condição de habilitação ou de desclassificação de propostas.

Em relação à certificação ambiental, a impugnante afirma que a expressão “instrumento técnico equivalente” não foi acompanhada de critérios objetivos que permitam aos licitantes identificar previamente quais documentos serão aceitos. Segundo argumenta, essa indefinição comprometeria os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Sustenta também que o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite diferentes meios de comprovação da qualidade do produto, inclusive sob o aspecto ambiental, razão pela qual deveriam ser aceitos documentos equivalentes, como certificação de cadeia de custódia FSC, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos acompanhado de responsabilidade técnica, laudos e outros instrumentos que comprovem a rastreabilidade da matéria-prima e a gestão ambiental.

Dessa forma, a impugnante requer:

“a) seja excluída a obrigatoriedade de apresentação da Certificação ISO 9001:2015 como condição de participação e de habilitação ou, subsidiariamente, sejam admitidos outros meios idôneos de comprovação de sistema de gestão da qualidade, controle de processos, rastreabilidade e capacidade produtiva, tais como certificação de produto emitida pela ABNT, laudos técnicos e laboratoriais expedidos por organismos acreditados pelo INMETRO e laudo de capacidade produtiva;

b) seja esclarecido e explicitado no edital, de forma prévia e objetiva, o rol de documentos que serão considerados “instrumento técnico equivalente” para fins de atendimento à exigência de certificação ambiental, sanando-se a insegurança jurídica decorrente da atual redação;

c) sejam admitidos, para a comprovação da gestão ambiental, documentos técnicos equivalentes, tais como a certificação de cadeia de custódia FSC e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos acompanhado da respectiva responsabilidade técnica, laudos técnicos e demais instrumentos que demonstrem, de forma objetiva e verificável por terceira parte, a rastreabilidade da matéria-prima e o atendimento à finalidade ambiental prevista no edital;

d) subsidiariamente, na hipótese de a Administração reputar imprescindível a exigência de certificação, seja ela deslocada da fase de participação e habilitação para a fase de julgamento e aceitação da proposta do

licitante provisoriamente vencedor, em atenção aos princípios da competitividade e da proporcionalidade;

e) acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os princípios da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Certificação ISO 9001:2015. Qualificação técnica.

A impugnante sustenta que a certificação ISO 9001:2015 se refere ao sistema de gestão da empresa, e não à qualidade do produto, razão pela qual não poderia ser exigida como requisito de habilitação. A distinção apontada, embora correta sob o aspecto conceitual, não conduz à conclusão pretendida.

Com efeito, o edital não utiliza a ISO 9001:2015 como substitutiva das certificações, laudos e ensaios destinados a comprovar a conformidade dos mobiliários. As exigências possuem finalidades distintas e complementares: enquanto as certificações de produto e os laudos técnicos demonstram o atendimento do bem às normas e especificações aplicáveis, a ISO 9001:2015 evidencia a existência de sistema estruturado de gestão da qualidade, abrangendo controle de processos, tratamento de não conformidades, rastreabilidade, padronização e melhoria contínua.

O Caderno de Especificações exige certificado ISO 9001:2015 emitido por organismo acreditado pelo INMETRO e justifica a medida pelo elevado quantitativo de itens e pela necessidade de controle dos processos, padronização e gestão dos riscos da contratação. Também prevê, de forma autônoma, certificações e laudos relacionados à conformidade dos produtos, não havendo sobreposição integral entre os documentos exigidos.

A área técnica esclareceu que o requisito foi estabelecido em razão das características da contratação, com a finalidade de assegurar padrões mínimos de gestão da qualidade, controle dos processos e confiabilidade na execução do objeto. A contratação não envolve apenas o fornecimento pontual de um móvel isolado, mas o registro de preços para aquisição e montagem de amplo conjunto de mobiliários corporativos, circunstância que de-

manda capacidade organizacional compatível com a padronização e a continuidade dos fornecimentos.

Dessa forma, os documentos sugeridos pela impugnante, como certificações de produto, laudos laboratoriais e laudo de capacidade produtiva, não são necessariamente equivalentes à ISO 9001:2015. Esses documentos podem demonstrar a conformidade de determinado produto ou a disponibilidade de capacidade produtiva, mas não comprovam, por si só, a implantação de um sistema integrado e continuamente auditado de gestão da qualidade.

Sob o aspecto jurídico, a alegação de vedação absoluta à exigência de certificação ISO não se compatibiliza com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021¹. O art. 17, § 6º, inciso III, autoriza a Administração a exigir certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO como condição para aceitação de material e corpo técnico apresentados pela empresa para fins de habilitação.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 000.669/2025-3 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Resource Americana Ltda (05.150.869/0001-36). Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros, representando Resource Americana Ltda; Lucinei Pereira Vilela (38.786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO AMBIENTE TECNOLÓGICO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA CERTIFICAÇÃO JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A matéria foi recentemente examinada pelo TCU no Acórdão nº 1.091/2025-Plenário², que reconheceu a regularidade da exigência de certificação ISO para habilitação com fundamento no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segundo a Corte, a certificação pode representar demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada à experiência organizacional e aos meios de produção da empresa, isto é, de sua capacidade operacional, nos termos do art. 67, caput e inciso III, da mesma lei.

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.091/2025 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1.091%252F2025/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0>. Acesso em: 8 jul. 2026.

Esse entendimento, formado sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, afasta a aplicação automática dos precedentes invocados pela impugnante, especialmente os Acórdãos nº 1.708/2003 e nº 1.542/2013-Plenário. Embora esses julgados tenham restringido a utilização de certificações ISO como condição de habilitação, foram proferidos sob o regime da Lei nº 8.666/1993, cujo rol de documentos de qualificação técnica não continha disposição equivalente ao atual art. 17, § 6º, inciso III.

Isso não significa que a Administração possa exigir certificações indiscriminadamente. A medida deve permanecer vinculada ao objeto, ser tecnicamente motivada e guardar proporcionalidade com os riscos e resultados esperados. No caso concreto, contudo, a exigência foi associada ao volume da contratação, à necessidade de padronização, ao controle dos processos e à confiabilidade dos sucessivos fornecimentos e montagens, não se apresentando como requisito desconectado da execução pretendida.

Consequentemente, não há fundamento para excluir a certificação ISO 9001:2015, substituí-la indistintamente por documentos que comprovam aspectos diversos ou deslocá-la para a fase de julgamento da proposta. Tratando-se de requisito relacionado à capacidade operacional e ao sistema de gestão da qualidade da empresa, sua verificação na habilitação técnica encontra respaldo no art. 17, § 6º, inciso III, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e no entendimento atual do TCU.

2.2. Certificação ambiental de produto. Instrumento técnico equivalente. Objetividade e pluralidade dos meios de comprovação

A impugnante também sustenta que a expressão “instrumento técnico equivalente” geraria insegurança jurídica, por não haver indicação taxativa dos documentos que seriam aceitos para comprovação do desempenho ambiental dos produtos.

O argumento não merece acolhimento. O edital não estabelece uma cláusula aberta e desprovida de parâmetros. O Caderno de Especificações determina que a certificação ambiental seja emitida ou verificada por terceira parte independente acreditada, que possibilite comprovar o atendimento a critérios objetivos de desempenho ambiental. Para tanto, admite uma das seguintes alternativas:

- Rotulagem Ambiental Tipo I, conforme a ISO 14024, ou equivalente;

- Declaração Ambiental de Produto – EPD, conforme a ISO 14025; ou
- instrumento técnico equivalente, emitido ou verificado por terceira parte acreditada.

O instrumento convocatório também exclui expressamente declarações unilaterais do fabricante sem verificação por terceira parte. Há, portanto, um núcleo objetivo mínimo: o documento deverá relacionar-se ao desempenho ambiental do produto, ser tecnicamente verificável e contar com validação independente.

A ausência de um rol fechado não representa liberdade irrestrita para a Administração aceitar ou rejeitar documentos sem fundamentação. A expressão “instrumento técnico equivalente” deverá ser aplicada mediante juízo técnico motivado, considerando, conforme esclarecido pela área responsável: a pertinência do documento em relação ao requisito ambiental; sua validade e autenticidade; a existência de critérios técnicos objetivos; a verificação por terceira parte; sua capacidade de produzir resultado comprobatório equivalente; e a possibilidade de aferição segura e rastreável do atendimento à finalidade ambiental.

A área técnica esclareceu que poderão ser admitidos documentos diversos, inclusive aqueles mencionados pela impugnante, desde que sejam tecnicamente suficientes para comprovar o requisito ambiental. A certificação FSC, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e os demais laudos, portanto, não serão automaticamente aceitos ou recusados apenas por sua denominação, devendo ser examinados quanto ao conteúdo, alcance e equivalência com a finalidade exigida.

Essa solução é compatível com o art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar apto a possibilitar a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental. O dispositivo prestigia a equivalência material dos meios de prova, sem obrigar a Administração a reconhecer como suficiente qualquer documento que trate genericamente de matéria ambiental.

A própria orientação do TCU³ ressalta que a prova de qualidade deve permitir a aferição efetiva da conformidade do produto ou de seu processo de fabricação. Assim, um documento voltado exclusivamente à gestão interna da empresa ou à destinação de resíduos

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU – Prova de qualidade. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-1-prova-de-qualidade/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

somente poderá ser considerado equivalente se demonstrar, concretamente, o desempenho ambiental requerido para o produto ou processo abrangido pelo edital.

Como parâmetro orientativo, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010⁴ dispõe que as exigências ambientais devem ser formuladas de modo a não frustrar a competitividade e admite a comprovação por certificação ou por outro meio de prova apto a demonstrar que o bem atende às exigências editalícias. A manutenção de uma cláusula de equivalência, submetida a critérios técnicos e à verificação por terceira parte, mostra-se mais compatível com essa diretriz do que a elaboração de rol taxativo, que poderia excluir previamente documentos idôneos não antecipados pela Administração.

Desse modo, o pedido de definição de lista exaustiva não deve ser acolhido, pois a taxatividade poderia restringir, em vez de ampliar, os meios de comprovação. Quanto ao pedido de aceitação de certificação FSC, PGRS e outros documentos, a matéria deve ser recebida como esclarecimento: tais instrumentos poderão ser analisados, isolada ou conjuntamente, desde que atendam aos parâmetros objetivos do edital e comprovem, com segurança e verificação independente, a finalidade ambiental estabelecida.

2.3. Manutenção do edital e dos prazos do certame

Diante da adequação da certificação ISO 9001:2015 ao regime da Lei nº 14.133/2021 e da constatação de que a redação relativa à certificação ambiental já admite meios equivalentes de comprovação, não se identifica necessidade de alteração do instrumento convocatório.

A manifestação técnica não criou exigência nova nem modificou as condições de participação. Apenas confirmou a finalidade da certificação ISO e explicitou os critérios já inerentes à análise dos instrumentos ambientais equivalentes. Portanto, não há modificação capaz de afetar a formulação das propostas.

Consequentemente, não incide a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a renovação dos prazos quando a alteração do edital compro-

⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 8 jul. 2026.

meter a preparação das propostas. Mantêm-se, assim, o edital e o cronograma originalmente estabelecidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica.

4º PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ